



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900005011125

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA (PONTO ELETRÔNICO)

DESPACHO Nº 1151/2019 - GAB

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PONTO ELETRÔNICO. ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR. EXCEÇÃO ADMISSÍVEL PARA OS CARGOS DE SÍMBOLO REMUNERATÓRIO “DAS” E “DSE” DO ANEXO I DA ATUAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO CONCEITO EM RELAÇÃO AOS CARGOS DO ANEXO III DA LEI EM TELA. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO AO PONTO ELETRÔNICO, CONFORME ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. RECOMENDAÇÃO DE PRECISÃO EM ATO LEGAL FORMAL DOS CARGOS SUJEITOS À EXCEPCIONALIDADE DO ART. 6º.

1. A Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração solicita orientação jurídica quanto à aplicação do artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015¹, em razão da nova organização funcional, e dos cargos em comissão correspondentes, implementada com a recente Lei Estadual nº 20.491/2019.

2. A Procuradoria Setorial da referida Secretaria, no **Parecer ADSET nº 091/2019** (8074805), atentando-se em cotejar as disposições da nova ordem administrativa da Lei Estadual nº 20.491/2019, com a disciplina da matéria na Lei Estadual nº 17.257/2001, que lhe antecedeu, alcançou como conclusões: *i*) a redação do artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015 rende hesitações acerca do

seu real alcance, permitindo duas ilações: a primeira, mais restrita, em que a exceção que contempla estabelece-se apenas para cargos de direção e assessoramento superior (ênfase no sentido aditivo da conjunção empregada “e”); a segunda, mais ampla, abrangendo os cargos de direção ou os de assessoramento superior; *ii*) na vigência da Lei Estadual nº 17.257/2011, havia previsão no seu Anexo I dos cargos da estrutura básica de direção e assessoramento superior, os quais, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015, seriam os excepcionados da exigência de controle de frequência por ponto eletrônico; *iii*) a Lei Estadual nº 20.491/2019, diferentemente, estabeleceu em seu Anexo I os cargos em comissão de chefia, direção e assessoramento intermediário e superior das unidades básicas e complementares, além de elencar, no seu Anexo III, outros cargos comissionados apartados daquela estrutura básica ou complementar; *iv*) nesse Anexo III da Lei Estadual nº 20.491/2019 constam alguns cargos comissionados qualificados como de assessoramento superior; *v*) à vista de atos infralegais que já disciplinaram a dimensão dos cargos tratados no artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015, demarcando-os como “*os integrantes da estrutura básica de cada órgão ou entidade*”, as ocupações tratadas no Anexo III da Lei Estadual nº 20.491/2019 não podem constituir a exceção à regra do ponto eletrônico; *vi*) o conteúdo sêmico do artigo 6º autoriza interpretação restrita da exceção que descreve, limitada aos cargos de direção e assessoramento superior (condições simultâneas); *vii*) a interpretação lógica, contudo, legítima considerar na exceção do citado art. 6º, além dos cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS), também os de Direção Superior Eletivo (DSE) - em patamar funcional mais elevado-, ambos do Anexo II da Lei Estadual nº 20.491/2019 e integrantes da estrutura básica; e, *viii*) sem embargo, recomendável é a edição de comando legal fixando, com clareza, os cargos isentos do controle de frequência por ponto eletrônico.

3. **Adoto parcialmente** a peça opinativa, com os **aditamentos** e **ressalvas** expostos nas linhas abaixo.

4. O paralelo entre as Leis Estaduais nºs 17.257/2011 e 20.491/2019 denota modificações importantes quanto ao posicionamento de cargos em comissão do Poder Executivo deste Estado. Como asseverado na manifestação da Procuradoria Setorial, resumida no item 2 acima, aquele diploma anterior só previu cargos comissionados contemplados na estrutura administrativa básica e complementar, nada dispendo sobre outros cargos em comissão estranhos desse arcabouço. Ainda noto distinção entre tais legislações quando a primeira é translúcida a respeito dos seus cargos de direção e assessoramento superior, como cabe extrair do seu Anexo II; por outro lado, a Lei Estadual nº 20.491/2019 se vale de termos, nos seus Anexos II e III, que propiciam dúvidas como a que motivou estes autos.

5. O exame detido dos aludidos instrumentos legais revela intenção de, com a legislação mais recente, alterar a alocação de alguns cargos comissionados antes inseridos na estrutura administrativa básica e complementar, passando-os a um aparato alheio. O Anexo III da Lei Estadual nº 20.491/2019 traz todos os cargos estranhos à dita organização principal do Poder Executivo, e ali encerra tanto cargos que na égide da Lei Estadual nº 17.257/2011 participavam da estrutura básica ou complementar como outros que, desde então, já não se inseriam nessa constituição funcional. Do impulso da série de atos legais que vêm disciplinando os cargos em comissão do Poder Executivo, a Lei Estadual nº 20.491/2019 afigura intentar condensar nos seus regramentos o total desses cargos, tanto que determinou a revogação da Lei Delegada Estadual nº 3/2003, a qual dispunha sobre cargos comissionados de mero assessoramento (agora indicados no referido Anexo III).

6. A escolha da novel legislação de retirar alguns cargos em comissão da formação básica e complementar do Poder Executivo deve implicar mudança de tratamento jurídico em relação ao controle de frequência dos seus servidores, em consonância com o artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015 e o artigo 10, § 1º, do correspondente Decreto Estadual nº 8.465/2015². Ainda que na ordem jurídica antecedente alguns desses cargos tenham sido qualificados como de direção e

assessoramento superior da estrutura básica, ao perderem esse predicado na hodierna disciplina da Lei Estadual nº 20.491/2019, deixam, também, literalmente, de ser destinatários da exceção do reportado artigo 6º³. A literalidade aqui não justifica ser recusada, embora intuitivo que o escopo do artigo 6º tenha sido abranger os cargos de direção e assessoramento superior em razão da natureza das suas atribuições, com menor apreço à nomenclatura adotada; porém, é persistente um contexto de vácuo legislativo quanto à descrição das atribuições específicas de cada espécie dessas ocupações, de modo a obstar inferência diversa.

7. Neste ponto, emendo os itens 12, 13 e 18 da peça opinativa quando referem-se a impropriedade formal do citado artigo 10, § 1º do Decreto Estadual nº 8.465/2015. A definição em lei, que diz o artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015, assenta-se em relação aos cargos tidos como de direção e assessoramento superior. E assim deu-se a disciplina da Lei Estadual nº 17.257/2011, Anexo II, clara acerca dos ofícios assim qualificados (vide novamente o item 4 deste pronunciamento). A regulamentação por aquele artigo 10, § 1º, do instrumento infralegal apenas elucidou que o disposto no artigo 6º só alcançava cargos da estrutura básica; o preceito regulamentar assim não inovou qualquer legislação, pois: *i*) a Lei Estadual nº 17.257/2011, com vigência contemporânea à edição do Decreto Estadual nº 8.465/2015, era o único diploma que especificava as ocupações comissionadas de direção e assessoramento superior, e assim as inseriu no aparato básico estatal; e, *ii*) outros diplomas legais coetâneos, como a Lei Delegada estadual nº 3/2003, só previram cargos comissionados de gênero diverso, sem natureza de direção e assessoramento superior, e não incluídos na estrutura básica ou complementar. Essas considerações fortalecem a racionalidade da adoção da exegese restrita proposta pela Procuradoria Setorial, ou seja, tendo como abarcados no artigo 6º, na atual ordem administrativa, apenas os cargos de direção e assessoramento superior. Aliás, cuidando-se de norma de exceção, a interpretação restritiva ao artigo 6º é condizente.

8. Desse modo, os ofícios do Anexo III da Lei Estadual nº 20.491/2019 não se compreendem na automática exceção do artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015, atinente aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior. Rememorando o vazio legal asseverado na parte final do item 6 acima, a coerência impede raciocínio pautado em simples nomenclatura, e que assim tolerasse a inclusão dos cargos de Assessoramento Superior na ressalva do artigo 6º; arredando, por outro lado, os cargos mais elevados de Assessoramento Especial, ambos do Anexo III. Como nenhum deles mais participa da estrutura administrativa básica, e não mais ostentam a propriedade de direção e assessoramento superior, não se beneficiam da ressalva do ponto eletrônico, a despeito do pretérito legislativo correlacionado.

9. Entretanto, conforme salientado pela Procuradoria Setorial em seu articulado, os artigos 3º, parágrafo único, II, e 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.019/2015, admitem que ato normativo, em razão de singularidades das atividades de alguns cargos comissionados, preveja mais hipóteses de excepcionalidade ao ponto eletrônico. Cabe às autoridades administrativas correspondentes, então, ponderarem acerca da regulamentação permitida por esses comandos no que pertine a ofícios do Anexo III da Lei Estadual nº 20.491/2019.

10. Lado oposto, compondo o Anexo I da Lei Estadual nº 20.491/2019, que fixa os cargos em comissão da estrutura básica e complementar, há os bem intitulados de Direção e Assessoramento Superior que encaixam-se na ressalva do ponto eletrônico trazida no artigo 6º da Lei Estadual nº 19.019/2015. E, sendo certo que a Lei Estadual nº 20.491/2019 segue diretrizes jurídicas para classificação e distribuição organizada de cargos públicos com deferência ao grau de responsabilidade inerente às atribuições de cada ofício (artigo 62, § 1º, da Lei Estadual nº 20.491/2019), os cargos de Direção Superior Eletiva (símbolo remuneratório DSE) da estrutura básica de tal Anexo I merecem, evidentemente, segundo exegese teleológica e sistemática, constar do âmbito de exceção do reportado artigo 6º.

11. Assim, abono, em arremate, o item 21 da peça opinativa, com ênfase à recomendação para aperfeiçoamento do tratamento jurídico da matéria por lei.

12. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação, acompanhada do **Parecer ADSET nº 91/2019** (8074805), aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

13. Comunique-se ainda o teor deste pronunciamento aos titulares máximos dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás, bem como ao titular da Superintendência de Gestão Integrada desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *“Art. 6º Excetuados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior, assim definidos em lei, e as situações contempladas em normas e regramentos específicos, em especial os casos mencionados no art. 3º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto eletrônico.*”

Parágrafo único. O servidor que desempenhe suas atividades externas, assim como os casos mencionados no art. 3º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, e que, pela natureza das atribuições de seu cargo, seja incompatível com o registro do ponto eletrônico, terão a frequência apurada na forma fixada em regulamento específico.”

2 *“Art. 10. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto eletrônico, ressalvadas as situações que exijam adequação da jornada de trabalho em razão da natureza e das peculiaridades das atividades desenvolvidas, bem como nas atividades externas, de forma eventual ou não.*”

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º da Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, são os integrantes da estrutura básica de cada órgão ou entidade.”

3 *Exemplificando, como ocorreu com o cargo em comissão de Assessor Técnico-Legislativo, hoje denominado Assessor Especial-AE1.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 17/07/2019, às 21:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8139866** e o código CRC **DB660E2C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005011125



SEI 8139866